



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**LEI N.º 7.236, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2009**

Regula o atendimento da população de rua.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 10 de fevereiro de 2009, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Os serviços e programas de atendimento à população de rua, implantados, ou a serem implantados, no Município, têm por objetivo garantir padrões éticos de dignidade e não violência, na defesa dos direitos de cidadania, de conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 e o Plano Municipal de Assistência Social.

§ 1º - A população de rua referida no “caput” deste artigo inclui homens, mulheres e crianças, sozinhas, ou acompanhadas de suas famílias.

§ 2º - A ação municipal tem caráter interdisciplinar e intersetorial de modo a garantir a unidade de atuação dos vários órgãos municipais envolvidos.

**Art. 2º** - São princípios fundamentais do atendimento à população de rua:

I - o respeito e a garantia à dignidade de todo e qualquer ser humano;

II - o direito da pessoa a ter um espaço para se localizar e referir na cidade, para ter um mínimo de privacidade como condição inerente à sua sobrevivência, existência e cidadania;

III - a garantia da supressão de todo e qualquer ato violento e de comprovação vexatória de necessidade;

IV - a não discriminação no acesso a quaisquer bens e serviços, principalmente os referentes à saúde, não sendo permitido tratamento degradante ou humilhante;

V - o direito do cidadão de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária e familiar;

VI - garantir a capacitação e o treinamento dos recursos humanos que operam os serviços de atendimento à população de rua.



**VII** – desestimular práticas que venham a perpetuar a situação de mendicância através do recebimento de esmolas.

**Art. 3º** - Os serviços e programas direcionados à população de rua, de que trata esta Lei, serão operados através de rede municipal, órgãos estaduais e federais e entidades privadas de assistência social, ficando o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes, que garantam a complementariedade na prestação de serviços e o caráter público do atendimento.

**Parágrafo único** - Os convênios, parcerias, acordos de cooperação e outros ajustes de que trata o “caput” deste artigo depois de assinados serão encaminhados para ciência da Câmara Municipal nos termos do art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

**Art. 4º** - O atendimento à população de rua compreende a implantação e manutenção pelo Poder Público Municipal, direta ou indiretamente, dos seguintes programas, projetos e serviços:

- I** – Centro de Acolhimento ao Migrante;
- II** - Serviço de Albergue 24 horas;
- III** - promoção do direito à segurança alimentar;
- IV** - manutenção de espaço de convivência;
- V** - tratamento e recuperação de dependência química;
- VI** - garantia integral à saúde;
- VII** - garantia de acesso à cultura;
- VIII** - inclusão no ensino regular, em especial, quanto à alfabetização;
- IX** - oferta de assistência jurídica, acesso a documentos básicos, aposentadoria ou benefício de prestação continuada;
- X** - promoção de oficinas sobre economia solidária, centradas no fomento e na capacitação.

**§ 1º** - Os programas, projetos e serviços referidos no “caput” são

97



exemplificativos, podendo ser acrescidos outros que, no futuro, venham a ser criados.

§ 2º - Às ações do Poder Público Municipal, somam-se as desenvolvidas pelas entidades privadas de assistência social e pelos órgãos de outras esferas de governo.

**Art. 5º** - O órgão municipal responsável pela coordenação dos programas e serviços de atendimento à população de rua é a Secretaria Municipal de Integração Social, que deverá manter um Grupo de Trabalho, como instância de discussão da situação da população de rua do Município.

§ 1º - Poderão integrar o Grupo de Trabalho de que trata o "caput" deste artigo, além dos representantes das secretarias e órgãos da Administração Municipal envolvidos:

**I** - representantes do Poder Judiciário e Ministério Público;

**II** - representantes dos órgãos de segurança civil e militar;

**III** - representantes das entidades de assistência social envolvidas nos programas e projetos;

**IV** - representantes de conselhos comunitários ou criados e vinculados ao Poder Público;

**V** - outros, a critério da Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 2º - A composição, os objetivos e o funcionamento do Grupo de Trabalho serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Integração Social.

§ 3º - As conclusões e decisões do Grupo de Trabalho nortearão as ações voltadas para o atendimento da população de rua.

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

**Parágrafo único** - Novas ações, que vierem a ser implantadas, em decorrência desta Lei, que implique na criação de despesa ou ampliação da existente, está condicionada a sua compatibilidade com o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for



necessário, no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MIGUEL HADDAD**  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos doze dias do mês de fevereiro de dois mil e nove.

**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

cs.1